



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO Nº
05/2025 - CISPAR**

Processo Administrativo nº 05/2025

RECORRENTE: HORTO CENTRAL DE MARATAÍZES LTDA (CNPJ 39.818.737/0001-51).

RECORRIDA: FACILITE SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA (CNPJ 52.642.823/0001-14).

OBJETO: Registro de preços para a contratação de serviços continuados e complementares de apoio às atividades operacionais e administrativas para atender diversas áreas de interesse dos municípios consorciados do CISPAR

ADMISSIBILIDADE: o recurso contra a decisão do Pregoeiro e as respectivas contrarrazões foram interpostos, tempestiva e motivadamente, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser recebidos.

1. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

1.1. O motivo da irresignação da RECORRENTE consiste no fato de ter sido inabilitada na fase de análise de sua proposta, uma vez que não apresentou *“o percentual do BDI, nem seu cálculo, e deixou de apresentar a composição de custos para os serviços de engenheiro eletricista e engenheiro sanitarista. Além disso, diversos itens estão com a somatória da composição errada detentoras dos melhores lances”* (trecho extraído das mensagens da sessão pública).

1.2. Com amparo no nos termos do artigo 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes, a RECORRENTE interpôs recurso.

1.3. A Recorrente alegou, em resumo que:

a. *“A planilha de formação de preços deveria, conforme o edital, estar lastreada no Anexo VIII, que não foi disponibilizado pela Administração – nem no corpo do edital, nem em resposta à solicitação formal da Recorrente, enviada em 03/07/2025, tampouco em canais oficiais de comunicação”*
com sistema operacional e software educacional.



- b. *“A ausência desse anexo comprometeu o pleno exercício do direito de participação em igualdade de condições, violando os princípios da isonomia e da ampla concorrência. Ainda mais grave: embora o item 8.11 do edital preveja expressamente o direito à apresentação de esclarecimentos quanto à exequibilidade da proposta, esse direito não foi efetivado à Recorrente;”*
- c. *“O ato administrativo de exclusão, portanto, carece de pressuposto fático válido, pois a Recorrente:*
- Não teve acesso ao documento essencial (Anexo VIII);*
 - Não foi convocada a esclarecer ou corrigir supostas falhas na planilha;*
 - Foi desclassificada com base em erro procedimental da própria Administração”*
- d. *“A jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive o TCU, é pacífica ao vedar a desclassificação de licitantes por razões meramente formais quando há possibilidade de saneamento (vide Acórdão 370/2020-Plenário).”*
- e. *“Ademais, a aprovação da proposta da empresa “Facilite” por valor superior – R\$ 48.118.450,00 – sem que a Recorrente fosse sequer ouvida para esclarecimentos, contraria o interesse público e subverte a lógica da vantajosidade que deve nortear o certame.”*

2. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

2.1. Com amparo nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº14.133/2021, a empresa Recorrida apresentou contra-argumentação ao recurso interposto, alegando, em resumo que:

- a. *“A Recorrente pretende defender a regularidade de sua proposta, ainda que não tenha apresentado a composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) em sua planilha orçamentária. Todavia, a ausência de tal informação configura grave falha que compromete a análise da exequibilidade da proposta.”*
- b. *“O BDI, trata-se de elemento essencial à formação de preços em contratações públicas, e sua correta composição permite à Administração verificar a real capacidade da empresa em executar o objeto contratual sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro.”*



c. *“Uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, poderá haver o comprometimento na qualidade dos serviços prestados. Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:*

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.”

d. *“Outro ponto que merece destaque, é a ausência de apresentação do documento exigido no item 9.6.3. do edital, “O licitante deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT), do profissional, emitida pelo Conselho Regional de Administração (CRA), correspondente ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s);”*

3. DOS FATOS

3.1. Inicialmente é necessário destacar que é direito legítimo de todo e qualquer licitante pugnar por reforma das decisões em qualquer fase dos processos licitatórios realizados pela Administração Pública.

3.2. Como a peça foi apresentada tempestivamente, a mesma foi recebida e será analisada diante dos fatos ocorridos no processo licitatório e de acordo com as normas descritas no Edital e seus anexos.

3.3. A peça recursal apresenta dois pontos necessários à fundamentação. Primeiro sobre a inabilitação da Recorrente por erros apresentados em sua proposta, que, na tese do Recorrente, passível de saneamento, e em segundo plano, a ausência do Anexo VIII.

3.4. O Instrumento Convocatório é claro quanto à necessidade de apresentação das propostas das empresas, de acordo com a SINAPI, ocorre que tal exigência está presente apenas no Anexo I, Termo de Referência do Edital.

3.5. O mesmo cita o “Anexo VIII - Tabelas de Composição de Custo Unitário”, que deveria servir de modelo para as empresas licitantes.

3.6. Ocorre que, por falha sistêmica, o arquivo contendo o Anexo VIII não foi disponibilizado na página da licitação ora recorrida.

3.7. Na sessão ocorrida no dia 30/06/2025, finalizada a fase de lances, a empresa Recorrente foi convocada a apresentar sua proposta de preços reajustada ao valor do lance



ofertado: “[30/06/2025 10:03] Sistema - Lote/Item: Todos -A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA. Documento: Solicito o envio da proposta reajustada, ao valor do lance ofertado, conforme determina o Edital e seus anexos. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 01/07/2025 09:00:00”

3.8. Dentro do prazo estabelecido, a empresa encaminhou a proposta via sistema, “[30/06/2025 10:03] Sistema - Lote/Item: Todos -A autoridade responsável pelo processo solicitou o envio de documentos do fornecedor HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA. Documento: Solicito o envio da proposta reajustada, ao valor do lance ofertado, conforme determina o Edital e seus anexos. Agora o fornecedor pode clicar no botão ENVIAR ARQUIVOS na área de solicitação de documentos, havendo a necessidade de enviar mais de 1 (um) arquivo o mesmo deve enviar os arquivos em extensão .ZIP. Data Limite para o envio: 01/07/2025 09:00:00”

3.9. Reaberta a sessão, foi concedido novo prazo para o envio da proposta, uma vez que, conforme citado neste julgamento, tal exigência – planilha de composição de custos conforme SINAPI- estava presente apenas no Anexo I, Termo de Referência do Edital, o que poderia induzir a licitante a erro.

3.10. Ao fim do novo prazo, a empresa encaminhou a proposta com a planilha de composição de custos, porém entendemos por sua desclassificação pois durante a análise da planilha de composição foi percebido que a empresa não apresentou a composição para os seguintes itens: Engenheiro eletricista e Engenheiro Sanitarista, não apresentou o cálculo do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas – bem como diversas inconsistências no cálculo dos itens de prestação dos serviços.

3.11. Diante disso, foi decidido pela desclassificação da proposta, continuando com o decurso normal do processo, até a aceitação da proposta da empresa Recorrida.

4. DO JULGAMENTO

4.1 Analisado os fatos e as peças recursais apresentadas, é necessário que façamos uma análise do Edital, da Lei e da Jurisprudência acerca dos fatos apresentados.

4.2 Em relação ao Instrumento Convocatório, é dever / poder do Pregoeiro, em



qualquer fase da licitação, promover diligências afim de sanar dúvidas ou questionamentos, senão vejamos:

“7.1.2. O Pregoeiro poderá solicitar o envio de documentação complementar, visando verificar a validade da documentação apresentada, em caráter de diligência, por meio do e-mail disponibilizado ou por outro meio informado no ato de convocação, no prazo de no mínimo 02 (duas) e no máximo 24 (vinte e quatro) horas corridas, contadas a partir da convocação.”

(...)

“25.4. A Administração poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligência que, a seu exclusivo critério, julgar necessária, no sentido de obter esclarecimentos ou informações complementares.”

4.3 É pacífico o tema que, tendo o Agente de Contratação um caso de fundada dúvida sobre proposta de um licitante, ou que necessite complementar a documentação apresentada, promover as competentes diligências, nos termos do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, como já mostramos anteriormente:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

4.4 Supondo que houvesse qualquer dúvida quanto a proposta inicial da Recorrente, há um PODER/DEVER por parte do Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.



4.5 Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer os dados financeiros e técnicos visa complementar a instrução do procedimento licitatório, independente de previsão em edital, e é decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 59, §2º, da NLL.

4.6 Porém, o próprio Instrumento Convocatório trouxe a previsão da realização de diligências, caso se mostrassem necessárias – Item 7.1.2 e 25.4 do Edital.

4.7 As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros). No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

4.8 Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

4.9 A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos, como é o caso da juntada das planilhas solicitadas e, por falha sistêmica não disponibilizada inicialmente.

4.10 Resumindo, não está o §2º, art. 59 da Lei nº 14.133/2021, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali deve se extrair e se entende, dentro de uma visão aplicada ao interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação, o que, nesta hipótese, poderia se falar em burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.



4.11 Estamos diante de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

4.12 Não obstante a habitual acuidade do Agente de Contratação na análise da documentação da Recorrente, certo é que a ausência das planilhas não se presta, por si só, a justificar a exclusão da empresa da disputa, já que o elemento principal para atendimento à finalidade das regras do edital foi oferecido a julgamento – a proposta inicial.

4.13 Consoante orientam os princípios da licitação, notadamente o que pugna pelo julgamento objetivo e aquele que preza o formalismo moderado, a apresentação da proposta inicial, atende, por si só, aos pressupostos finalísticos da cláusula editalícia, cuja análise e aplicação não podem se conter no chamado formalismo com o conteúdo e alcance das exigências formais consignadas no edital. O que é necessário, e complementar, é a abertura de diligência por parte do Agente de Contratações, e de acordo com a Lei, para a complementação posterior dos documentos exigidos.

4.14 Certo é que a Administração Pública deve sempre evitar ações norteadas pelo excessivo rigor formal, em ofensa aos Princípios que regem o procedimento licitatório, sempre com vistas a alcançar o maior número possível de concorrentes, e, ao final, a oferta que se revele a mais vantajosa ao interesse público.

4.15 Sendo então apresentadas em sede de diligência as planilhas – que podem ser realizadas a qualquer momento do processo licitatório, inclusive na Fase Recursal – entendemos por superados os motivos da Desclassificação da proposta da empresa.

4.16 Não é demais frisarmos a importância das diligências e o combate ao excessivo de formalismo no julgamento das licitações públicas, como já frisamos anteriormente. O Saneamento da documentação é PODER / DEVER do julgador na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesta linha, cite-se elucidativa jurisprudência:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.



(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inciso XXI, da Carta Magna.

Como consta do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros. (...))

Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.** Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.

Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando [sic] assim em ofensa à igualdade; **se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**"(RMS nº 23.714/DF, 1º T., rel. Mm. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ de 13. 10.2000). (...) (grifou-se).

4.17 É inegável que o instrumento convocatório vincula o proponente. Contudo, cabe distinguir os erros meramente formais e os substanciais, uma vez que os últimos reclamam duro combate, enquanto os primeiros merecem ser saneados, sempre que possível. Neste sentido, transcreva-se cautelosa lição do mestre administrativista Marçal Justen Filho,



em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“A distinção entre os defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante.

(...)

Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo” (FILHO, Marçal Justen. ob. cit. Dialética, 15ª ed. p. 735) (grifou-se).

E ainda:

“Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei.

Todas as exigências sai o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

*Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. **Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.** (FILHO, Marçal Justen. ob. cit. Dialética, 15ª ed. p. 737) (grifou-se).*

4.18 Oportuno recordar que o Princípio da finalidade é um preceito essencial a pautar a validade dos atos administrativos. A supremacia do interesse público há de estar resguardada e sua preservação não admite que aspectos meramente formais, inúteis, inconsequentes ou antieconômicos desviem a finalidade para a qual foi instaurado o certame.

“(…)2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, 'nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (MS 1 7.361/DF, Rei. Mm. Arnaldo Esteves Lima, 1 S., DJe 01.08.2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios 'rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da



lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei n 8.666/1993, art. 3Q)' (REsp 797.170/MT, ReP Min. Denise Arruda, 19 T., DJ 07.11.2006). Nesse mesmo sentido: AgInt-REsp 1.620.661/SC, Rei. Min. O Fernandes, 2 T., DJe 09.08.2017.

4. 'A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. 1), para fins de habilitação' (REsp 402.71 1/SP, Rei. Mm. José Delgado, V2 T., DJU de 19.08.2002).

5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração.

(...)

Lei nº 10.520/2002."(STJ-RMS62150/SC-2019/0318572-0-1ªT.-Rel.Min. Sérgio Kukina – Dje 21.06.2021

4.19 Sob este prisma, conclui-se que os princípios que regem os procedimentos licitatórios exigem a preservação das proponentes que possam implementar, com economia e eficiência, o objeto da licitação, sendo inadmissível a exclusão de licitante que apresenta condições jurídicas, econômicas e técnicas para apresentar proposta vantajosa.

4.20 Sumariando os principais argumentos até aqui desenvolvidos, reproduza-se importante julgado emanado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO OCORRÊNCIA.

HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial,



data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. *Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.*

4. *A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).*

5. *Recurso especial desprovido.*

(REsp 797170/MT, Rel. Ministra D;ENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252) (grifou-se).

4.21 Este Agente de Contratações pode, se entender necessário e como medida de cautela, ainda na fase recursal, lançar mão da disposição legal constante do § 2º, do art. 59, da Lei 14.133/2021, para complementar a instrução processual e/ou buscar esclarecimentos junto a Recorrente, conforme orienta jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União, valendo citar:

Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante.

*Diligência. Edital de licitação. É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, **o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo** (TCU Acórdão 2036/Plenário – Relator Ministro Bruno Dantas)*

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Princípio da isonomia.

*É lícita a admissão da juntada de documentos, **durante as fases de classificação ou de habilitação**, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes (Acórdão 966/2022 Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler)*

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência.



Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade.

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999 (TCU Acórdão 988/2022 – Ministro Antônio Anastasia)

4.22 Vale lembrar – apenas para confirmar o princípio – que o art. 64 da Lei 14.133/2021 reafirma a possibilidade de saneamento da documentação mediante diligência, que *“deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”* Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

4.23 Em outro julgamento emblemático, o STJ decidiu que *“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais”*. (MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Seção, j. 25/03/1998). Em seu judicioso voto, o Relator ainda afirmou que, nesses casos, deve-se evitar que o edital, ao invés de se constituir em instrumento na defesa do interesse público se transmude em conjuntos de regras prejudiciais ao que, com ele objetivo a Administração.

4.24 Para finalizar a ampla coleção jurisprudencial, necessário citar o mais recente decisão da **Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG)** que multou o pregoeiro da prefeitura de Unaí que inabilitou, injustamente, a empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A na licitação para aquisição de óleo diesel. Esta aquisição do município de Unaí tem um valor estimado de R\$ 15 milhões, para 12 meses. A decisão pela punição foi tomada na sessão do dia 24/06/2025, quando os demais conselheiros acompanharam o voto do relator da Denúncia nº 1.167.213, conselheiro em exercício Telmo Passareli.

4.25 O relator afirmou em seu voto que a conduta do pregoeiro *“contraria*



frontalmente os princípios da licitação, além de afastar uma proposta mais vantajosa para a Administração”. Passareli também esclareceu que “diversos são os dispositivos da Lei 14.133/2021 que reforçam a importância da promoção de diligências para corrigir falhas sempre que possível, com base no princípio do formalismo moderado, o qual reconhece a importância das formas e ritos administrativos, mas evita o excesso de rigidez, permitindo que falhas meramente formais, que não comprometam a substância ou legitimidade do ato, possam ser corrigidas durante o processo”.

4.26 Outro ponto que necessita ser discutido, trazido a baila nas Contrarrazões da Recorrida, seria sobre a indevida habilitação da Recorrente, uma vez há *“ausência de apresentação do documento exigido no item 9.6.3. do edital, “O licitante deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT), do profissional, emitida pelo Conselho Regional de Administração (CRA), correspondente ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentado(s);”*

4.27 Em relação a documentação de habilitação da Recorrente, vale destacar o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, emitido pelo Município de Vila Velha – Secretária Municipal de Administração – assinado pela Fiscal do Contrato e pela Secretária de Educação – Atestado que a empresa executa, a mais de 12 meses, serviços compatíveis com o licitado, ofertando, naquele atestado, 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) postos de trabalho.

4.28 O próprio atestado apresentado é cancelado pelo CRA da Região, senão vejamos:



4.29 Anexa a este julgamento, será disponibilizado cópia integral do documento anexado no sistema, para que, com simples consulta, tal tema seja superado.



4.30 Merece destaca ainda, para além da chancela no próprio atestado, fui juntado na documentação de habilitação inicial, documento emitido pelo CRA do Espírito Santo:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO DE RCA
Nº 0348/2024
VALIDADE: 16/08/2024

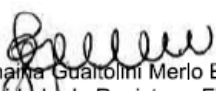
Certificamos que o Atestado em 02 folha(s), fornecido pela(o) **MUNICÍPIO DE VILA VELHA**, CNPJ nº 27.165.554/0001-03, em 29 de janeiro de 2024, à Empresa **HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA**, CNPJ nº 39.818.737/0001-51 Registro CRA-ES nº 03544, a qual tem como Responsável(is) Técnico(s):

ADMINISTRADOR FELLIPE CARCABINI
Registro CRA-ES nº 29380

Encontra-se registrado neste Conselho através do RCA nº 0022/2024 de 16 de fevereiro de 2024, cujas atividades profissionais correspondentes estão elencadas nas alíneas "a" e "b" do art. 2º da Lei 4.769/65. Resguardamo-nos de qualquer ato ou fato que venha a ser apurado que comprove a falsidade do referido Atestado.

Vitória/ES, 16 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,


Adm. Janaina Gualtini Merlo Bretas
Gerente da Unidade de Registro e Fiscalização
CRA-ES nº 10.000



A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:
<http://cra-es.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/>
b80459b5-1e0e-4675-b66d-ba8f10fd6142

Nota: São válidas chancelas realizadas pelo CRA-ES em atestados de capacidade técnica eletrônicos em PDF (cópia) ou originais.

4.31 Não há dúvidas de que a empresa apresentou a documentação necessária para a comprovação de sua aptidão técnica na execução dos serviços, objeto da presente licitação, e que a decisão de considerar a Recorrente habilitada, durante a fase de análise de sua documentação técnica foi acertada e de acordo com o exigido pelo edital.



DA DECISÃO

5. Analisados todos os pontos apresentados na peça da empresa Recorrente, com base no que determina a NOVA LEI DE LICITAÇÕES nº 14.133/2021, o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023, decido:

5.1. Decido **DEFERIR INTEGRALMENTE** o recurso administrativo interposto, considerando-o **PROCEDENTE** diante da análise apresentada de todos os pontos a serem considerados e

5.2. Retifico a decisão de inabilitar a empresa Recorrente, HORTO CENTRAL DE MARATAÍZES LTDA (CNPJ 39.818.737/0001-51), abrindo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, para que apresente sua nova proposta de preços, devidamente reajustada.

Patos de Minas-MG, 21 de julho de 2025.

RODRIGO CARDOSO DE PAIVA

Pregoeiro